TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00900/14
Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Edilma Ferreira da Costa
Unidade Gestora: Secretaria de Educação do Município de João Pessoa

Ementa: Secretaria de Educação do Município de João Pessoa. Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento Parcial para redução do valor da multa.

ACÓRDÃO APL TC 00233/2017

RELATÓRIO

Os autos trataram de análise da Concorrência nº 05/2013 e dos contratos decorrentes, realizados pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de empresas para executar serviços de manutenção, conservação e melhorias em prédios municipais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cujas despesas decorrentes das contratações foram realizadas entre os exercícios de 2013 e 2015, tendo como contratadas as empresas Real Energy Ltda (Lote 01 - R$ 1.264.601,76), Construdantas Construção e Incorporação Ltda (Lote 02 – R$ 1.295.954,03 e Lote 03 – R$ 1.295.194,15).

O procedimento licitatório, bem como os contratos e termos aditivos correlatos foram apreciados pelos membros da Primeira Câmara deliberativa deste Tribunal, tendo sido julgados regulares, através de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1817/2015. Contudo nessa mesma decisão foi assinado prazo de trinta (30) dias para que os gestores, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade e Edilma Ferreira Costa, titulares da Secretaria de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, respectivamente:

> *1 - adotassem providências no sentido de corrigir os dados dos empenhos emitidos no exercício de 2014, referentes aos contratos supracitados, articulando-se com as Secretarias e os órgãos competentes, para realização dos procedimentos necessários, e, posteriormente, solicite junto a Assessoria Técnica deste Tribunal, a correção os dados no SAGRES, sob pena de aplicação de multa.*
>
> *2 – apresentem os boletins de medição e termos de recebimentos referentes aos serviços e obras realizadas decorrentes dos contratos celebrados.*

Posteriormente em outras sessões da Primeira Câmara deliberativa deste Tribunal, em sede de verificação de cumprimento, o processo foi novamente apreciado,

tendo sido evidenciado que persistiam erros nos históricos dos empenhos[1] cuja responsabilidade pela correção é da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira Costa, motivo pelo qual a decisão de 06/10/2016, consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 03304/2016, foi no sentido de:

> 1 - **Declarar que o** Acórdão AC1 TC 3729/2015 **não foi cumprido** pela Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa;
>
> 2 - **Aplicar multa pessoal à gestora**, Sra. Edilma Ferreira Costa, no valor de R$ 7.885,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) equivalentes a 172,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
>
> 3 – **Fixar novo prazo** de 30 (trinta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira Costa, para solicitar junto à Assessoria Técnica deste Tribunal, a correção dos dados no SAGRES os quais apresentam históricos equivocados, bem como para, em articulação com o Secretário da Infraestrutura do Município de João pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananea Andrade, apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de todas as obras objeto das contratações, sob pena de aplicação de nova multa;

[1] Notas de Empenho que apresentavam históricos com equívocos, referentes ao Contrato nº 19/2013 – Lote 03 credor Construdantas LTDA, sendo que constavam equivocadamente Contrato de nº 18/2013 (vide relatório da Auditoria, fls. 5851/5853):

Notas de Empenho	Valores
100010/2014	R$ 200.000,00
100247/2014	R$ 400.000,00
100668/2014	R$ 595.194,15
100960/2014	R$ 74.872,82

> 4 - Determinar o **traslado** da presente decisão, aos autos da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2014 (Processo TC nº 04683/15).

A gestora, Sra. Edilma Ferreira Costa, interpôs o presente Recurso de Revisão, especialmente, solicitando exclusão da multa, alegando que os avisos de recebimento constantes nos autos não comprovam a devida ciência por parte daquela titular da pasta, motivo pelo qual sua ação foi inviabilizada.

Após análise da peça recursal, a Auditoria concluiu que não merecem guarida os argumentos da recorrente, uma vez que também ocorreram notificações[2] através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB.

Quanto à fixação de novo prazo à gestora para atender as determinações, a Auditoria, evidenciou que os registros reclamados dos empenhos foram corrigidos, restando à ASTEC proceder a alteração no SAGRES, e, quanto à apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de todas as obras objeto das contratações, o órgão técnico deu pelo não cumprimento da determinação.

Tendo em vista a sugestão do órgão de instrução de proceder no SAGRES as correções apresentadas pela recorrente, tramitei o processo para à ASTEC, que prontamente atendeu a determinação conforme Certidão Técnica à p. 5947[3].

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas ofertou parecer, acolhendo os argumentos da recorrente, conforme o excerto a seguir:

> *No caso, o processo é peculiar, uma vez que o certame inicialmente analisado teve início em gestão de outro secretário (Luiz Barreto Rabelo), não estando a recorrente representada nos autos, ao tempo do acórdão recorrido, por advogado, de modo que é*

---

[2] Consta, às fls. 5859/5860, 5879 certidões referentes às publicações da decisão e da intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB;

[3] Os dados dos históricos das notas de empenho nº 100010/2014, 100247/2014, 100668/2014 e 100960/2014 foram alterados, conforme informações constantes no DOC TC 59.963/16, p. 5920/5924.

possível excepcionalmente reconhecer que a publicação oficial, sem patrono nos autos, não atingiu ao objeto fim de dar ciência à recorrente, apesar da publicidade inequívoca.
Não tendo havido válida citação para integração da lide, realmente, as alegações merecem guarida, de modo que o recurso faz jus ao êxito para desconstituir a multa aplicada (mérito do recurso).
Ora, a intimação apenas por diário oficial, no caso, não é suficiente para integrar a destinatária das determinações do acórdão ao processo, afinal, o ofício de encaminhamento não foi subscrito pela Sra. Edilma Ferreira da Costa. Ademais, todas as cartas registradas com vistas a citar a agora recorrente foram frustradas, por não terem sido entregues em mãos próprias.
Não se desconhece que cabe ao gestor que encaminha o procedimento licitatório ao TCE-PB o dever de acompanhá-lo, destaque-se, entretanto, que houve mudança na pasta da secretaria, de modo que não era a recorrente a secretária responsável pelo certame, o qual foi homologado pelo Sr. Luiz Barreto Rabelo, motivo pelo qual é de se reconhecer a nulidade de citação, de forma excepcional.

Por fim, o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu provimento, com exclusão da multa aplicada.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ressalto que o procedimento licitatório examinado nos autos teve sua origem na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, porém, devido ao objeto do contrato: *serviços de manutenção, conservação e melhorias em prédios municipais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEC*, a Unidade Gestora que realizou as despesas e emitiu os empenhos correspondentes foi a SEC, motivo pelo qual a Secretaria da Educação e Cultura, Sra. Edillma Ferreira da Costa, foi notificada para corrigir os históricos dos empenhos, e posteriormente, devido à inação da gestora, foi assinado prazo para adoção de providências. Assim, em razão de descumprimento da decisão, foi aplicada a multa ora combatida.

Não vislumbro razão à recorrente, uma vez que, mesmo que os avisos de recebimento constantes nos autos não tenham sido por ela assinados, eles são válidos como comprovantes de sua ciência, pois foram entregues no endereço por ela informado.

Por outro lado, considerando que a recorrente demonstra o cumprimento parcial da determinação do Tribunal, no que se refere à correção dos dados no SAGRES os quais apresentavam históricos equivocados, entendo que pode ser reduzido o valor da multa em 75%.

Isto posto, voto que este Tribunal, **conheça do recurso**, e, no mérito, conceda-**lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa para R$ 1.971,34,** equivalentes a 42,33 UFR-PB, **mantendo a determinação de fixação de prazo de 30 (trinta) dias** para a Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira Costa, para, em articulação com o Secretário da Infraestrutura do Município de João pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananea Andrade, apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de todas as obras objeto das contratações, sob pena de aplicação de nova multa.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 00900/14 referente ao Recurso de Revisão, interposto contra o Acórdão AC1 TC 03304/2016;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto, e, quanto ao mérito, dar **pelo provimento parcial para reduzir o valor da multa para R$ 1.971,34**, equivalentes a 42,33 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), mantendo a determinação de fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira Costa, para, em articulação com o Secretário da Infraestrutura do Município de João pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananea Andrade, apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de todas as obras objeto das contratações, sob pena de aplicação de nova multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL